

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 95

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças leu com cuidado o projecto de lei n.º 76-A, e, reconhecendo que elle é inteiramente justo e visa a acabar com uma lacuna inadmissível duma

lei, é de parecer que elle deve merecer a vossa aprovação, sendo certo que nenhum aumento de despesa vem para o Estado, pois que as verbas das Companhias Braçais têm o seu cofre próprio.

Sala das sessões da comissão de finanças, 13 de Agosto de 1919.

António Maria da Silva.
Alvaro de Castro.
António José Pereira.
Alberto Jordão Marques da Costa.
J. M. Nunes Loureiro.
Augusto Rebêlo Arruda.
F. de Pina Lopes.
Nuno Simões, relator.

Projecto de lei n.º 76-A

Senhores Deputados.—Uma das injustificáveis lacunas da nossa antiga legislação é a que se nota no decreto de 3 de Agosto de 1881, que criou o cofre das pensões das antigas Companhias Braçais do país.

Por esse decreto instituíram-se pensões para as famílias dos empregados dessas Companhias que viessem a falecer, pensões essas que pelo mesmo decreto são distribuídas, em partes iguaes, pelas viúvas e filhos desses empregados, devendo cada uma dessas cotas partes reverter a favor dos outros:

1.º Quando as viúvas contraíam segundas núpcias;

2.º Quando as filhas casarem;

3.º Quando os filhos completem 15 anos.

Como facilmente se observa, este decreto omitiu, e com manifesta injustiça, a hipótese da morte de qualquer dos membros da família sobrevivente ao empregado, para o caso de se dar a reversão a favor dos outros, podendo acontecer, como acontece, que ao passo que uma mãe cujo filho atinge 15 anos, idade em que já pode trabalhar para ella, passa a receber a cota que a este pertencia, o mesmo não acontece àquella que, tendo a infelicidade do filho lhe falecer, não recebe a parte que a este pertencia.

Pelo exposto tenho a honra de apresentar a V. Ex.^{as} o seguinte projecto

de lei, esperando que elle merecerá a vossa aprovação, pela justiça que representa :

Artigo 1.º No caso de falecer ou haver falecido algum dos membros da familia dos empregados das antigas Companhias Braçais, que, pelo decreto de 3 de Agosto

de 1881, tinha direito a uma cota parte das pensões criadas por esse decreto, reverterá essa cota a favor dos que lhe sobreviverem.

Art. 2.º Fica por esta forma esclarecido e ampliado o n.º 3.º dos artigos transitórios do referido decreto e revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 13 de Agosto de 1919.

Augusto Rebêlo Arruda.

Jaime de Sousa.

Hermano José de Medeiros.

